

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.883 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ALIANCA NACIONAL LGBTI**
REQTE.(S) : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS
HOMOAFETIVAS - ABRAFH**
REQTE.(S) : **ASSOCIACAO COMUNITARIA, CULTURAL E DE
APOIO SOCIAL - FORUM NACIONAL DE PESSOAS
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NEGRAS E NEGROS**
ADV.(A/S) : **AMANDA SOUTO BALIZA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão submetida à apreciação consiste em saber se a lei estadual que assegura aos genitores e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero em âmbito estadual está em conformidade com o texto constitucional.

1) Questões preliminares

De início, pontuo a legitimidade ativa das associações ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS – ABRAFH, para ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal.

Cuida-se de entidades civis, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, aliadas à finalidade de defesa dos direitos fundamentais de todas as famílias humanas e da comunidade LGBTI+ (eDOC 17 e eDOC 19). Isso posto, dada a qualidade da norma estadual impugnada, é nítida a

ADI 7883 / MA

pertinência temática para com as finalidades institucionais das requerentes.

Esta Corte tem-se pautado por uma visão plural da legitimidade ativa no controle concentrado, superando o entendimento de que apenas associações representantes de categorias profissionais teriam acesso às vias do controle concentrado. Assim, associações, quando no âmbito de representação de interesses coletivos e difusos, essencialmente atrelados aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis, com vistas à redução de déficits representacionais, estariam aptas a figurar no polo ativo de ações concentradas.

Por outro lado, em relação ao FÓRUM NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NEGRAS E NEGROS – FONATRANS, observo que, recentemente, o Plenário desta Suprema Corte refutou sua legitimidade ativa (ADI 7.847/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 12.5.2026), de modo que, por igual, assento sua ilegitimidade.

Nesses termos, considerada a legitimidade ativa *ad causam* das requerentes, à exceção do FONATRANS, a adequação da via eleita e o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente da presente ação direta de inconstitucionalidade e passo a apreciar o mérito.

2) Inconstitucionalidade do diploma normativo questionado: precedente específico aplicável à espécie (ADI 7.847/ES)

A questão submetida à análise já foi objeto de detido exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 7.847/ES (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 12.5.2026).

Na oportunidade, por maioria, a Corte julgou inconstitucional a Lei 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo, que, tal como o diploma ora em exame, assegurava aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual e diversidade sexual nas

ADI 7883 / MA

instituições de ensino públicas e privadas.

Com efeito, a lei ora impugnada possui teor praticamente idêntico ao da Lei 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo, declarada inconstitucional no julgamento da **ADI 7.847/ES**, conforme evidencia a tabela comparativa abaixo:

Lei 12.479, de 17 de julho de 2025, do Estado do Espírito Santo (ADI 7.847/ES)	Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão (ADI 7.883/MA)
Art. 1º Fica assegurado aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.	Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no Estado do Maranhão .
Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.	Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.
Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou aos responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.	Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.
Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar	Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua

ADI 7883 / MA

<p>expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.</p>	<p>concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.</p>
<p>Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero.</p>	<p>Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.</p>
<p>Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.</p>	
	<p>Art. 6º Os alunos vedados de participarem de tais atividades não poderão ser penalizados ou prejudicados.</p>
	<p>Art. 7º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">I- advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;II- multa entre R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;III- suspensão temporária das

ADI 7883 / MA

	atividades da instituição de ensino por até 90 dias; IV- cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Os trechos em negrito presentes nos dispositivos acima buscam tão somente elucidar pequenas diferenças entre os textos.

Como se extrai da confrontação acima, as duas diferenças pontuais da norma maranhense em relação à lei capixaba – a previsão expressa de não penalização dos alunos dispensados (art. 6º) e o detalhamento das sanções aplicáveis às instituições de ensino inadimplentes (art. 7º) – não alteram em absolutamente nada a substância do regime jurídico instituído.

Na realidade, a essência normativa impugnada – consistente em atribuir aos pais e responsáveis o poder de afastar filhos e dependentes de atividades pedagógicas regularmente inseridas no currículo escolar, por razões de convicção moral, filosófica ou religiosa – é idêntica nas duas leis.

Nesse contexto, considerando o dever que recai sobre esta Corte de manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente – valores que o art. 926 do Código de Processo Civil erige como pilares do sistema de precedentes –, impõe assentar, também no que diz respeito à lei maranhense, a sua inconstitucionalidade. A integridade do ordenamento constitucional e a segurança jurídica não se compatibilizam com soluções divergentes para casos materialmente equivalentes.

Vale registrar que o Ministro Cristiano Zanin, embora tenha acompanhado a conclusão pela procedência do pedido na **ADI 7.847/ES**, apresentou voto com ressalvas, delineando fundamentação própria. Na ocasião, Sua Excelência consignou como ressalva específica, o dever das instituições de ensino de assegurar a adequação pedagógica e

ADI 7883 / MA

metodológica dos conteúdos relacionados a gênero, identidade e orientação sexual às diferentes faixas etárias, níveis de ensino e estágios de desenvolvimento físico, emocional e intelectual dos estudantes, nos termos das diretrizes curriculares nacionais.

A ressalva exposta pelo Ministro Cristiano Zanin está em conformidade com o entendimento apresentado pelo Ministro Flávio Dino – ao qual aderi – no julgamento da **ADI 5.668/DF** (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º.7.2024, DJe 21.8.2024), segundo o qual, em temas envolvendo gênero, identidade de gênero e orientação sexual, *“devem ser observados os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e os ciclos educacionais”*. Essa ressalva, contudo, não obteve maioria. Ainda assim, deixo consignado, em sede de *obiter dictum*, esse aspecto específico, com o qual concordo integralmente.

3) Conclusão

Ante o exposto, **conheço** da presente ação direta de inconstitucionalidade e **julgo procedente** o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade** da **Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão**.

É como voto.